

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger usuários de serviço de transporte aéreo quanto ao remanejamento involuntário de assento adquirido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“**Art. 233-A.** As informações relativas aos critérios técnicos de segurança de voo, que podem levar ao remanejamento de assentos, sob orientação da tripulação, devem ser fornecidas de maneira clara ao passageiro, no momento da marcação de assento.

§ 1º Salvo se houver consentimento, nos casos previstos no *caput*, não haverá primazia para passageiros acomodados em classes superiores em detrimento daqueles alocados em outras classes.

§ 2º O passageiro que for realocado para assento de categoria diferente à originalmente adquirida, tem direito à compensação adequada, nos termos da regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 3º É vedado à companhia aérea expor a constrangimento o passageiro que se recusar a oferta de modificação de assento, sob pena de aplicação de multa administrativa, nos termos da regulamentação expedida pela autoridade competente, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais cabíveis.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar as normas relativas à alocação de assentos em aeronaves comerciais, garantindo maior transparência ao passageiro e resguardando seus direitos no momento de eventuais remanejamentos de assentos.

O projeto tem como motivação, entre outros fatores, o recente episódio envolvendo a atriz Ingrid Guimarães, que foi retirada de seu assento em uma aeronave sob justificativa não claramente fundamentada, tendo sua situação exposta aos demais passageiros de forma constrangedora. A falta de discricão na condução do caso gerou ampla repercussão sobre a transparência e a falta respeito das companhias aéreas ao lidar com esse tipo de remanejamento. O episódio evidenciou a necessidade de regulamentação mais rigorosa para evitar abusos e garantir que todos os passageiros sejam tratados de maneira justa, digna e respeitosa.

Atualmente, os passageiros podem ser surpreendidos com a necessidade de trocas de assentos sem que haja uma comunicação prévia clara sobre os motivos, especialmente aqueles relacionados à segurança de voo. A modificação proposta para o Código Brasileiro de Aeronáutica visa garantir que, no momento da marcação do assento, o passageiro tenha acesso a informações objetivas e detalhadas sobre as condições que podem ensejar um remanejamento por razões técnicas de segurança. Isso contribui para um melhor entendimento e evita possíveis desconfortos ou conflitos durante a viagem.

Assegura ainda que quaisquer outras alterações de assento, que não sejam justificadas por segurança de voo, ocorram somente com o consentimento do passageiro. Dessa forma, impede-se que companhias aéreas imponham mudanças arbitrárias ou que passageiros sejam constrangidos a aceitar remanejamentos sem justificativa adequada, especialmente sem nenhuma compensação por parte da companhia aérea.

A nossa proposição reforça a privacidade e a dignidade do passageiro, garantindo que a recusa em aceitar uma proposta de troca de assento não seja exposta publicamente aos demais passageiros ou à tripulação, evitando possíveis situações constrangedoras.

A proposta encontra fundamento na necessidade de resguardar os direitos dos consumidores, garantindo que sejam tratados de forma justa e transparente ao utilizar o transporte aéreo.

Portanto, ao estabelecer critérios claros para remanejamento de assentos e reforçar a transparência na prestação do serviço, a aprovação do projeto contribuirá significativamente para fortalecimento das relações de consumo no setor da aviação comercial brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(PSD/MA)